

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ

Criado Pela Lei nº 228 de 20 de Setembro de 1975

Jericó-PB, 10 de julho de 2020.

Lei nº 720 de 10 de julho de 2020.

Institui o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar do Município de Jericó.

O Prefeito Municipal de Jericó, no uso de suas atribuições legais faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou o Projeto de Lei e que ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º:** Fica instituído no âmbito do Município de Jericó, o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar com área não superior 100 (cem) hectares de terra, que se constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos pequenos produtores rurais do Município, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais e incremento e o desenvolvimento das atividades agroindustriais, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria de vida.

**Art. 2º -** O Poder Executivo Municipal auxiliará com máquinas, equipamentos, veículos, materiais, mão de obra e isenção de taxas municipais, às pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam ou vierem a desenvolver atividades econômicas no Município, que consistirem em geração de renda e empregos no meio rural, sendo considerados de interesse público os serviços decorrentes dos auxílios previstos nessa Lei.

**Art. 3º -** Serão considerados serviços de interesse público, para fins desta Lei, aqueles que demandarem movimentação e transporte de terra, pedras e materiais, escavações, terraplanagens, aterros, compactação, ensaibamento, construção de vias de acesso e outros serviços similares, quando prestados:

I. Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia local, tais como: fruticultura, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria e outros similares;

II. Na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações;

III. Na correção de anormalidades e deterioração causadas por fatores climáticos adversos, tais como chuva de granizo, precipitação excessiva ou abundante de chuvas, vendavais e outros;

IV. Demais serviços não previstos nesta Lei e intrinsecamente ligados à proteção e ao desenvolvimento da economia local.

**Art. 4º -** Serão subsidiados integralmente os seguintes incentivos:

I. A prestação de serviços na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações, os serviços que demandarem uso de máquinas, equipamentos e veículos;

II. Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia nas áreas de fruticultura, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares, que demandarem uso de máquinas, equipamentos, veículos e transporte de materiais.

# DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ

Criado Pela Lei nº 228 de 20 de Setembro de 1975

**Art. 5º** - Nos incentivos concedidos na forma do inciso II, do art. 4º desta Lei, caso os projetos não se efetivarem num prazo de até 12 (doze) meses, a conta do termino do serviço requerido ou houver desvio de finalidade para o qual foi concedido, o proprietário deverá recolher aos cofres públicos o montante concedido, devidamente corrigido nos parâmetros do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Primeiro: São requisitos para ter direito os benefícios estabelecidos nesta Lei:

- A. Ter, individualmente, ou em conjunto com familiares ou dependentes, o domínio ou a posse da terra, em unidades isoladas ou contiguas;
- B. Ter, na produção agropecuária ou agroindustrial, sua principal atividade econômica ou meio de subsistência;
- C. Residir no Município;
- D. Apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural neste Município (Talão de Produtor Rural).

Parágrafo Segundo: Os serviços relativos ao inciso II, do art. 4º, deverão ser requeridos pelo proprietário interessado, devendo atender às condições a seguir elencadas:

- A. Apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural neste Município (Talão de Produtor Rural);
- B. Apresentar memorial descritivo sucinto do projeto a ser incentivado com ART e quando necessário, o respectivo licenciamento ambiental, área e estimativa de horas - maquinas a serem utilizadas na implantação do projeto.

**Art. 6º** - A autoridade administrativa que determinar a realização dos serviços, deverá fazê-lo por despacho com emissão de ordem de serviço, observadas as disponibilidades de atendimento e a viabilidade do projeto, depois de efetuadas as diligências necessárias para a verificação de que o serviço a ser prestado tem o amparo legal.

**Art. 7º** - O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar o atendimento mais oneroso.

**Art. 8º** - Os incentivos deverão ser solicitados junto ao protocolo geral da Prefeitura;

**Art. 9º** - Não poderão ser prestados serviços aqueles que estiverem em débito com o Município ou que forem omissos quanto ao cumprimento na obrigação fiscal de cadastrarem-se como produtor rural do Município, ou quanto à entrega de talões de produtor rural.

**Art.10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_  
Claudete de Oliveira Melo  
Prefeito Constitucional